



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 02ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 02ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel, que encontra-se de licença para tratamento de saúde. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente, foi decidido que as atas da 12ª Sessão Ordinária de 2015 e da 01ª Sessão Ordinária de 2016 serão submetidas a aprovação na próxima sessão do Órgão, em razão da falta de quórum dos membros presentes àquelas sessões. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

RECURSOS JULGADOS:

Remessa de Ofício nº 3317-0114-012.252-4/23.001.001.14-0012252

Processo Administrativo F. A nº 0114-012.252-4/23.001.001.14-0012252

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR, REFERENTE À ALTERAÇÕES NAS CARACTERÍSTICAS DA CERVEJA CONSUMIDA, BEM COMO A PRESENÇA DE MATERIAL ESTRANHO NO INTERIOR DA GARRAFA DO PRODUTO, CAUSANDO-LHE MAL ESTAR. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU ALTERAÇÕES NO ASPECTO, COR E ODOR DO LÍQUIDO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO ESTRANHO (MATERIAL NÃO IDENTIFICADO). ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO NA AUSÊNCIA DE DADOS PARA A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

PRODUTO E NA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO TENHA SE DADO NO SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO, PODENDO TER OCORRIDO APÓS A VIOLAÇÃO DA EMBALAGEM DO PRODUTO. PRODUTO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO E INDIVIDUALIZADO. HIPÓTESE DE O PRODUTO TER SIDO CONTAMINADO DURANTE A SUA FABRICAÇÃO NÃO CONSIDERADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO FORNECEDOR, DE FORMA A REFUTAR OS FATOS NARRADOS NO AUTO DE CONSTATAÇÃO E NO LAUDO ELABORADO PELO LACEN. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3317-0114-012.252-4/23.001.001.14-0012252, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2674-0113-033.836-6

Processo Administrativo F. A nº 0113-033.836-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Gilmar Ferreira de Sousa (cons.) e Banco Itaucard S/A e Codisman Veículos do Nordeste LTDA (forns.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, PREVISTA NO CONTRATO FIRMADO. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR COM TAL COBRANÇA, O QUE ENSEJOU A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA DEMANDA SOB O ARGUMENTO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS INFRATIVAS À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA IMPUTÁVEIS AOS FORNECEDORES RECLAMADOS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2674-0113-033.836-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Gilmar



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

Ferreira de Sousa (consumidor) e Banco Itaucard S/A e Codisman Veículos do Nordeste LTDA (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3586-670/15

Auto de Infração nº 670/15

Recorrente: Sbelts Centro Estético LTDA ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE FISIOTERAPIA. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, SEM O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS DE SAÚDE, E COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; E ITEM 4 DA RESOLUÇÃO Nº 306/2004 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MAS SÃO APTAS PARA ENSEJAR A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3586-670/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sbelts Centro Estético LTDA ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 800 (oitocentos) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, além da desinterdição do estabelecimento, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 3337-0114-012.356-0/23.001.001.14-0012356

Processo Administrativo F. A nº 0114-012.356-0/23.001.001.14-0012356

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Cooperativa Agrícola Mista de Maranguape LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDOR, REFERENTE À PRESENÇA DE FRAGMENTOS DE INSETOS EM EMBALAGEM DE REQUEIJÃO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ -LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ESTRANHOS (INSETOS INTEIROS E PEDAÇÕES DA BLATTARIA), ALÉM DE IRREGULARIDADES NO RÓTULO. ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO DE QUE A IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO É CAPAZ DE, POR SI SÓ, ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMPRESA, CONSIDERANDO OS ARGUMENTOS DE DEFESA DO FORNECEDOR SEM FAZER UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PLAUSIBILIDADE DOS MESMOS OU O SEU COTEJAMENTO COM OS FATOS NARRADOS NO AUTO DE CONSTATAÇÃO E COM O RESULTADO DO LAUDO DE ANÁLISE. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3337-0114-012.356-0/23.001.001.14-0012356, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Cooperativa Agrícola Mista de Maranguape LTDA (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2388-0113-023.818-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-023.818-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Caio Aprigio Moreira Silveira (cons.) e Bradesco Previdência e Seguros, Ceará Autos Pintura Automotiva LTDA, Espacial Auto Peças LTDA e General Motors do Brasil (forns.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - PROCESSO ARQUIVADO EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO. AUTOMÓVEL. COLISÃO. DEMORA NA REPARAÇÃO DO VEÍCULO POR FALTA DE PEÇAS. ESCLARECIMENTO FEITO PELO CONSUMIDOR QUE NÃO SABE A QUEM ATRIBUIR A DEMORA, RAZÃO PELA QUAL NÃO INGRESSOU COM AÇÃO JUDICIAL. AUTOMÓVEL REPARADO E ENTREGUE AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSUMERISTAS DO RECLAMANTE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS FORNECEDORES. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2388-0113-023.818-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Caio Aprigio Moreira Silveira (consumidor) e Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros LTDA, Ceará Autos Pintura Automotiva LTDA, Espacial Auto Peças LTDA e General Motors do Brasil (fornecedores), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3569-409/15

Auto de Infração nº 409/15

Recorrente: Aquarela Produtos Em MDF LTDA - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E REGISTRO SANITÁRIO. OBRIGATORIEDADE DA POSSE DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ÁREA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MAS HÃO DE SER CONSIDERADAS PARA A REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3569-409/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Aquarela Produtos Em MDF LTDA - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE UFIRs-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 3289-0114-011.951-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-011.951-1

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: Ishashi do Brasil LTDA - EPP

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE À PRESENÇA DE LARVAS EM EMBALAGENS DOS CONDIMENTOS PÁPRICA DOCE, PÁPRICA PICANTE E AÇAFRÃO. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ESTRANHOS (INSETOS VIVOS E MORTOS DA ESPÉCIE LASIODERMA SERRICOME). ARQUIVAMENTO DO FEITO BASEADO NO FATO DE QUE A IRREGULARIDADE CONSTATADA NÃO É CAPAZ DE, POR SI SÓ, ENSEJAR APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMPRESA, CONSIDERANDO APENAS ARGUMENTOS DE DEFESA DO FORNECEDOR, SEM FAZER UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA PLAUSIBILIDADE DOS MESMOS, OU O SEU COTEJAMENTO COM OS FATOS NARRADOS NO AUTO DE CONSTATAÇÃO E COM O RESULTADO DO LAUDO DE ANÁLISE. ARGUMENTOS QUE ENSEJARAM O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO AFASTADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3289-0114-011.951-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Ishashi do Brasil LTDA - EPP (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2232-0112-011.580-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-011.580-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Atitude Terceirização de Mão de Obra LTDA-ME (cons.) e Claro S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. REMESSA DE OFÍCIO. SERVIÇO DE TELEFONIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DUAS DAS LINHAS TELEFÔNICAS INCLUÍDAS NO PLANO, ALÉM DA SUSPENSÃO DE ALGUNS PACOTES DE INTERNET E ALTERAÇÃO DO GESTOR ONLINE. ACRÉSCIMO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DA COBRANÇA DE MULTA REFERENTE À QUEBRA DO CONTRATO. FATO QUE CAUSOU A INDIGNAÇÃO DA EMPRESA CONSUMIDORA, DANDO AZO À APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO AO DECON. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A RECLAMANTE INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO ÚNICO FUNDAMENTO PARA O



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA RECLAMAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2232-0112-011.580-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Atitude Terceirização de Mão de Obra LTDA - ME (consumidor) e Claro S/A (fornecedor), para o fim de reconhecer a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a devolução dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão no processo administrativo em epígrafe, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3627-719/15

Auto de Infração nº 719/15

Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E LIVRO PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.602/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO EM RAZÃO DE TER SIDO COMPROVADA A REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3627-719/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Remessa de Ofício nº 2375-867/2012

Processo Administrativo nº 867/2012

Remetente: DECON-MARACANAÚ

Interessados: Maria das Dores de Almeida (cons.) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA – Rabelo, Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA e Assurant Seguradora S/A (forns.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO. GELADEIRA. VÍCIO DO PRODUTO. OXIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ÉPOCA EM QUE O VÍCIO SURTIU, A FIM DE SE AFERIR A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. ÔNUS A CARGO DA RECLAMANTE, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESPÉCIE DE VÍCIO EXCLUÍDA DA COBERTURA DO SEGURO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS FORNECEDORES RECLAMADOS. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2375-867/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Maracanaú, tendo por interessados a Sra. Maria das Dores de Almeida (consumidor) e Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA - Rabelo, Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA e Assurant Seguradora S/A (fornecedores), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2228-0112-012.321-0

Processo Administrativo F. A nº 0112-012.321-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Helenita Antunes Nascimento (cons.) e Cia. Itau de Capitalização (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA. REMESSA DE OFÍCIO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO CUJAS PARCELAS ERAM PAGAS POR



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO CARTÃO COM A RESSALVA DE MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CANCELAMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO, DO PLANO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO JUNTAMENTE COM O PRÓPRIO CARTÃO. PROVIDÊNCIA TOMADA SEM O CONHECIMENTO E SEM A CONCORDÂNCIA DA CONSUMIDORA. FATO QUE DEU CAUSA À APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO AO DECON. AUSÊNCIA DE ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENSEJANDO A SUGESTÃO, POR PARTE DA CONCILIADORA, PARA QUE A RECLAMANTE INGRESSASSE COM AÇÃO JUDICIAL A FIM DE SOLUCIONAR A DEMANDA. SUGESTÃO ESTA UTILIZADA COMO ÚNICO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA RECLAMAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2228-0112-012.321-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados Helenita Antunes Nascimento (consumidora) e Companhia Itaú de Capitalização (fornecedor), para o fim de reconhecer a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a devolução dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja prolatada nova decisão no processo administrativo em epígrafe, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3550-357/15

Auto de Infração nº 357/15

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 704 DA LEI Nº 5.530/1981; C/C ART. 2º DA LEI



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. JUNTADA AOS AUTOS DE TODAS AS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3550-357/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Caixa Econômica Federal**, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.332 (cinco mil, trezentos e trinta e dois) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3540-650/15

Auto de Infração nº 650/15

Recorrente: R V L Cavalcante – ME (Espaço Visual)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3540-650/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por **R V L Cavalcante – ME (Espaço Visual)** para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 533 (quinhentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3535-487/15



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

Auto de Infração nº 487/15

Recorrente: Comercial de Miudezas Freitas Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS QUE POSSAM COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3535-487/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial de Miudezas Freitas Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3606-711/15

Auto de Infração nº 711/15

Recorrente: C&A Modas Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE EVITOU A INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

SOMENTE APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3606-711/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por **C&A Modas Ltda** para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.333 (cinco mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3528-456/15

Auto de Infração nº 456/15

Recorrente: C I L - Comércio de Informática Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS QUE POSSAM COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3528-456/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por C I L – Comércio de Informática Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3515-404/15

Auto de Infração nº 404/15

Recorrente: ParkFor Estacionamento, Soluções e Serviços

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO APÓS A JUNTADA AOS AUTOS APENAS DE DECLARAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGALIDADE E DE INCOMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E AUTUAR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RECORRENTE AINDA NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3515-404/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por ParkFor Estacionamento, Soluções e Serviços, rejeitando as preliminares arguidas, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 666 (seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2978-165/2012

Processo Administrativo nº 165/2012

Remetente: DECON-CRATO

Interessados: Daniele Pereira de Oliveira e Avon Cosméticos LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA POR CONSULTORA DA EMPRESA RECLAMADA, DA QUAL ADQUIRE PRODUTOS PARA REVENDÊ-LOS ÀS SUAS DESTINATÁRIAS FINAIS. RECLAMANTE NÃO ENQUADRADA COMO DESTINATÁRIA FINAL DOS PRODUTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ILEGITIMIDADE DO DECON PARA O CONHECIMENTO DA DEMANDA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2978-165/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON do Crato, tendo por interessados a Sra. Daniele Pereira de Oliveira (reclamante) e Avon Cosméticos LTDA (reclamada), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3508-458/15

Auto de Infração nº 458/15

Recorrente: Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda (Ibyte)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS QUE COMPROVAM A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA SOMENTE APÓS A DATA DA FISCALIZAÇÃO DO DECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3508-458/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda (Ibyte) para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333,34 (hum mil, trezentos e trinta e três vírgula trinta e quatro) UFIRs-CE para o importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3573-687/15

Auto de Infração nº 687/15

Recorrente: K F Comércio e Corretagem de Veículos Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, I, E ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVARAM A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3573-687/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por K F Comércio e Corretagem de Veículos Ltda - EPP para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.300 (hum mil e trezentos) UFIRs-CE para o importe de 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca, – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2879-0114-001.554-0

Processo Administrativo F. A nº 0114-001.554-0

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessados: Faculdade 7 de Setembro - FA7

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO ARQUIVADA EM PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE OFÍCIO. SUPOSTA PRÁTICA DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS COMO FORMA DE OBRIGAR O ALUNO A QUITAR SEU DÉBITO JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECLAMADA. CONSTATAÇÃO DE QUE TAL PRÁTICA SE DEU EM ÍNFIMO NÚMERO DE CASOS, A SEREM APRECIADOS EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO, APTA A APURAR DANOS DE CARÁTER COLETIVO. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 2879-0114-001.554-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Faculdade 7 de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

Setembro, para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

RECURSO NÃO JULGADO:

Recurso Administrativo nº 2316-0113-020.023-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-020.023-2

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Total de Recursos em pauta: 22 (vinte e dois);
Número de Recursos julgados: 21 (vinte e um);
Número de Recursos não julgados: 01 (um).

COMUNICAÇÕES:

A Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre propôs votos de pronto restabelecimento à Dra. Maria Elaine Lima Maciel. A Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre propôs votos de congratulações à Promotora de Justiça Dra. Maria do Socorro Brito Guimarães pela sua promoção ao cargo de Procuradora de Justiça. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2016.

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

17

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro